



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



01952456

INDENIZAÇÃO – DANO MATERIAL E MÓRAL - Transferência *on line*, via Internet, de valores da conta corrente da autora para a de terceiros, sem autorização e consentimento daquela – Dano material e responsabilidade do banco réu caracterizados (artigo 14 do CDC), pois é seu o dever de zelar pelos valores que lhe são confiados pelos correntistas, aos quais não pode transferir os riscos da sua atividade – Além disso, o dano moral, *in casu*, decorre da simples violação do direito da autora – Ação procedente em parte - Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO
Nº 7.198.738-7, da Comarca de SÃO CAETANO DO SUL, sendo apelante
VANESSA NORONHA KAISER DUARTE e apelado BANCO ITAÚ S/A.

ACORDAM, em 23^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls 114/124, cujo relatório se adota, que julgou improcedente ação indenizatória

Apela a autora (fls. 126/146), afirmando que houve falha no dever de segurança por parte do banco réu. Ademais, deve ser reconhecida a responsabilidade objetiva do banco em prestígio à teoria do risco da sua atividade. Insiste no pedido inicial de condenação do réu a lhe pagar indenização por dano moral, em valor equivalente a 30 salários mínimos

Recurso preparado (fls 166/168) e contra-arrazoado (fls 170/190)

É o relatório

Vanessa Noronha Kaiser Duarte ajuizou ação de conhecimento de rito sumário em face de Banco Itaú S/A, com elementos descritos às fls. 114

A ação foi julgada improcedente, mas em equívoco



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

Com efeito, o MM juiz *a quo* julgou improcedentes os pedidos formulados na vertente ação de indenização por danos materiais e morais, pois concluiu “ que o terminal de computador da autora foi contaminado com algum programa que permitiu a terceira pessoa acessar dados sigilosos daquela através de uma falsa página de Internet (site) supostamente gerado pelo réu e que, contudo, a ele não era pertinente ”

Concluiu que não se constatou, pois, nexo causal a gerar dever de indenizar

No entanto, ficou demonstrada a responsabilidade do banco, que decorre da regra legal do Código de Defesa do Consumidor, incidente no caso, como previsto no art 14, e que é objetiva

Dispõe o aludido artigo 14 “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos a prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e risco ”

Ora, para se escusar do dever de indenizar cabia ao réu provar que a autora agiu com culpa exclusiva, ônus do qual não se desincumbiu

Além disso, é importante realçar que na hipótese dos autos cabe ao banco fornecer informações cabais sobre fruição e riscos de seus serviços (art 3º e seguintes do CDC), respondendo por sua insuficiência (*caput* do art 14)

O banco, ao pretender eximir-se de sua responsabilidade, afirma que o sistema BankKline oferecido possui total segurança, pois só poderá ser acessado mediante senhas e códigos de segurança

Entretanto, como cediço, a segurança é prestação essencial à atividade bancária, razão pela qual o apelado deve responder por eventual falha, como ocorreu nestes autos, pois terceiros, de alguma forma, burlaram o sistema de segurança do apelado e fizeram movimentações financeiras na conta corrente da apelante

Aliás, esse fato foi reconhecido pelo próprio banco, conforme comprova o pedido de instauração de inquérito policial para apuração de crime



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

perpetrado contra a autora e ele próprio (fls 203/205) E na *notitia criminis* consta inclusive o valor indevidamente sacado (fls 204)

Era o quanto bastava para julgar procedente a ação, o que, inclusive, tem respaldo na jurisprudência do Eg Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstrado pelo autor, em acórdão da lavra da I Ministra NANCY ADRIGHI, que ora se transcreve

"Direito processual civil Ação de indenização Saques sucessivos em conta corrente Inversão do ônus da prova

- É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu na ação de indenização), o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor

- Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha

- Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos para provar de forma inegável tal ocorrência.

Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido "
(Resp 727 843, j 15/12/2005, DJ 01/02/2006, vu)

O dano moral alegado pela autora é evidente e prescinde de provas, pois decorre da simples violação do direito da vítima

Consoante lição de Carlos Alberto Bitar

"Na concepção moderna da teoria da reparação dos danos morais, prevalece, de inicio, a orientação de que a responsabilidade do agente se opera por força dos simples fato da violação" (Reparação Civil por Danos Morais, p 214, 3ª edição)

Como se sabe, na fixação do dano moral, o Juiz, deve levar em conta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

- a) a natureza específica da ofensa sofrida,
- b) a intensidade real, concreta, efetiva do sofrimento do consumidor,
- c) a repercussão da ofensa, no meio social em que vive o ofendido,
- d) a existência de dolo ___ má-fé ___ por parte do ofensor, na prática do ato danoso e o grau de culpa;
- e) a situação econômica do ofensor,
- f) a capacidade e a possibilidade real e efetiva do ofensor voltar a ser responsabilizado pelo mesmo fato danoso,
- g) a prática anterior do ofensor relativa ao mesmo fato danoso, ou seja, se ele já cometeu a mesma falta,
- h) as práticas atenuantes realizadas pelo ofensor visando diminuir a dor do ofendido
- i) a imputação de punição ao infrator

A indenização tem no caráter punitivo um elemento essencial de correção e educação e, *in casu*, o seu escopo é minorar a dor sentida pela autora e, ao mesmo tempo, punir o banco réu para que não continue mais a produzir danos semelhantes aos seus clientes

Isto posto, dá-se parcial provimento ao apelo para julgar a ação parcialmente procedente, condenando o banco réu a pagar à autora

a) a título de dano material, o valor de R\$ 9 000,00 (nove mil reais), corrigidos pela tabela prática do Eg Tribunal de Justiça a partir das datas dos saques indevidos (fls 16) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação

b) a título de dano moral, o valor de R\$ 9 000,00 (nove mil reais), que também devem corrigidos pela tabela prática do Eg Tribunal de Justiça e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, ambos a partir da publicação deste



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

Os ônus da sucumbência são carreados ao banco réu, fixados os honorários advocatícios em 20% do valor da condenação (§ 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil)

Por fim, consigna-se que o banco poderá buscar ressarcir-se do beneficiário do produto da fraude

Presidiu o julgamento o Desembargador **J. B. FRANCO DE GODOI** e dele participaram os Desembargadores **JOSÉ MARCOS MARRONE** e **PAULO ROBERTO DE SANTANA**

São Paulo, 03 de setembro de 2008



RIZZATTO NUNES
Desembargador Relator